



## COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Ciclo Menstrual, com foco na Tensão Pré-Menstrual (TPM) e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM).

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.812, de 2025, do Deputado Romero Rodrigues, propõe a criação da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Ciclo Menstrual, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa política tem como foco específico a Tensão Pré-Menstrual (TPM) e o Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM), e busca contemplar ações de promoção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico e tratamento das condições físicas, emocionais e mentais relacionadas ao ciclo menstrual. A medida se fundamenta na necessidade de dar maior visibilidade e assistência a problemas de saúde feminina que, apesar de comuns, muitas vezes são subestimados ou tratados de forma fragmentada.

Entre as diretrizes propostas, destacam-se: acesso a medicamentos e terapias adequadas para o manejo da TPM e do TDPM; exames clínicos e laboratoriais necessários ao diagnóstico; atendimento psicológico individual e em grupo; capacitação de profissionais de saúde, sobretudo da atenção primária; promoção de ações educativas em saúde menstrual nas unidades de saúde, escolas e comunidades; e uso de estratégias de telessaúde e ampliação de horários de atendimento para alcançar mulheres em áreas de difícil acesso. O texto ainda prevê a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

regulamentação pelo Poder Executivo, de forma a integrar a política às demais ações de atenção à saúde da mulher já existentes no SUS.

Na justificação, o autor ressalta que a Tensão Pré-Menstrual e o Transtorno Disfórico Pré-Menstrual configuram importantes desafios para a saúde da mulher e para a atenção psicossocial no âmbito do SUS, em razão de seus impactos na qualidade de vida, nas relações sociais e no desempenho profissional e educacional. Destaca que, embora a maioria das mulheres em idade fértil apresente sintomas leves a moderados de TPM, entre 3% e 8% desenvolvem TDPM, um subtipo de transtorno depressivo reconhecido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, caracterizado por sintomas emocionais graves e recorrentes. Ressalta, ainda, que muitas mulheres permanecem sem diagnóstico ou tratamento adequado, o que resulta em sofrimento psicológico e ausência de acolhimento. Assim, defende que o Projeto institui uma política voltada à promoção da saúde, ao acesso multiprofissional e ao combate ao estigma, de modo a garantir atenção integral às necessidades específicas da saúde menstrual.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apresentação: 15/09/2025 11:04:19.477 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2812/2025  
PRL n.1



\* C D 2 5 7 3 1 2 4 5 0 6 0 0 \*



## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.812, de 2025, do Deputado Romero Rodrigues, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos ao direito das mulheres, à sua adequação financeira e orçamentária, bem como à sua constitucionalidade e juridicidade serão examinados pelas próximas comissões a que forem encaminhados.

Estudos internacionais indicam que cerca de 20% das mulheres em idade reprodutiva apresentam sintomas de Tensão Pré-Menstrual (TPM) em intensidade suficiente para prejudicar atividades cotidianas e demandar atenção clínica especializada<sup>1</sup>. Entre elas, aproximadamente 3% a 8% desenvolvem o Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM), reconhecido como subtipo depressivo no *DSM-5*, associado a prejuízos funcionais significativos<sup>2</sup>. Pesquisas apontam que o TDPM pode ocasionar perdas de produtividade comparáveis às observadas em transtornos depressivos maiores e de ansiedade, além de maior risco de ideação suicida<sup>3</sup>, o que reforça a relevância de políticas públicas específicas que garantam diagnóstico, acolhimento e tratamento adequados no âmbito do SUS.

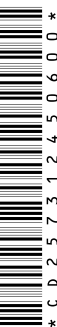
O Projeto de Lei nº 2.812, de 2025, altera a Lei nº 8.080, de 1990, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Ciclo Menstrual, com ênfase na Tensão Pré-Menstrual e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual TDPM. Trata-se de proposta relevante, que busca conferir resposta estruturada a condições de saúde que impactam de forma significativa a qualidade de vida de parcela expressiva da população feminina em idade reprodutiva.

A iniciativa se mostra consistente com os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e com as diretrizes do SUS de integralidade, equidade e universalidade, ao prever ações de prevenção, diagnóstico,

<sup>1</sup> <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK560698/>

<sup>2</sup> <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/17899>

<sup>3</sup> <https://www.scielo.br/j/rpc/a/Fx8CTD4tHVRSSx4zyXmjYcw/?format=html&lang=pt>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

tratamento multiprofissional, capacitação de profissionais e promoção da saúde. Ademais, ao contemplar mecanismos de telessaúde e ampliação de acesso, o Projeto fortalece a redução de desigualdades regionais e sociais.

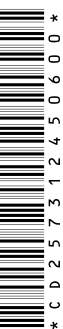
Entendemos, assim, que a Proposição em exame apresenta contribuições relevantes e merece acolhimento. Por essa razão, no âmbito desta Comissão, apresentamos um voto pela APROVAÇÃO, com Substitutivo, que preserva o mérito da Proposição original, mas promove mudanças de forma e conteúdo.

O texto inicial instituíra uma política específica voltada à TPM e ao TDPM, com previsão detalhada de serviços e condutas, enquanto o Substitutivo adota formato mais principiológico e federativo, e estabelece diretrizes gerais para a atenção à saúde da mulher no ciclo menstrual desde a menarca. Outra inovação relevante é a previsão de que, em se tratando de menores de 18 anos, o acompanhamento em saúde será realizado com a participação dos pais ou responsáveis legais, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que harmoniza a redação com o ordenamento jurídico.

O texto também fortalece a gestão compartilhada ao prever pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), remeter a protocolos técnicos elaborados pelas instâncias competentes do SUS e abrir espaço para instrumentos de incentivo e cooperação federativa, o que confere maior abstração e potencial de efetividade. Além disso, o Substitutivo introduz cláusula orçamentária específica, que condiciona a execução das ações à disponibilidade financeira da União, o que assegura maior aderência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à boa técnica legislativa.

Como Parlamentar de Rondônia, tenho profundo interesse no fortalecimento das políticas voltadas à saúde da mulher, tema que mobiliza cada vez mais a sociedade em meu Estado. Rondônia tem sido palco de iniciativas pioneiras, como o Programa Dignidade Menstrual, que já beneficiou mais de 7,7 mil pessoas com a entrega de 690,3 mil absorventes e investimento superior a R\$ 342 mil em apenas um ano<sup>4</sup>. Mais recentemente, sancionamos no Estado uma lei inovadora para ampliar a atenção à endometriose, que garante exames especializados, suporte

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/rondonia/2025/janeiro/em-um-ano-mais-de-7-mil-pessoas-foram-beneficiadas-pelo-programa-dignidade-menstrual-em-rondonia>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

psicológico e assistência multidisciplinar<sup>5</sup>. Esses exemplos demonstram o compromisso da população rondoniense com a dignidade menstrual e com a saúde integral da mulher e reforçam a necessidade de uma política nacional sólida, como a que ora propomos no Substitutivo ao PL nº 2.812, de 2025, capaz de oferecer diretrizes claras e articulação federativa para expandir e consolidar avanços em todo o País.

**O nosso voto, assim, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.812, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO





**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes para a atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, desde a menarca, para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico e o tratamento das condições físicas, emocionais e mentais associadas ao ciclo menstrual, com ênfase na Tensão Pré-Menstrual (TPM) e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes para a atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, desde a menarca, para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico e o tratamento das condições físicas, emocionais e mentais associadas ao ciclo menstrual, com ênfase na Tensão Pré-Menstrual (TPM) e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM).

Art. 2º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII-A:

**“CAPÍTULO VIII-A**

**DA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER NO CICLO MENSTRUAL**

Art. 19-W. Ficam instituídas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, desde a menarca, para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico e o tratamento das condições físicas, emocionais e mentais associadas ao ciclo menstrual, com ênfase na Tensão Pré-Menstrual (TPM) e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM).

§ 1º As diretrizes de que trata o “caput” serão implementadas nos serviços públicos de saúde e nos estabelecimentos privados contratados ou conveniados ao SUS, observando-se os princípios constantes do art. 7º desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

§ 2º No âmbito da atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, serão assegurados, conforme avaliação clínica individualizada, disponibilidade orçamentária e observância das diretrizes e protocolos vigentes no SUS:

I – o acesso a terapias e tratamentos indicados para o manejo da TPM e do TDPM;

II – a realização de exames e procedimentos necessários ao diagnóstico diferencial de transtornos do ciclo menstrual;

III – o atendimento psicológico e multiprofissional voltado à promoção da saúde mental e ao enfrentamento dos impactos decorrentes da TPM e do TDPM;

IV – a capacitação permanente dos profissionais de saúde para o reconhecimento e manejo qualificado dessas condições;

V – a promoção de ações educativas em saúde menstrual, com foco na desestigmatização dos transtornos menstruais e na informação acessível às mulheres.

VI - a utilização de recursos, inclusive de telessaúde, para ampliar o acesso das mulheres aos serviços de saúde em regiões de menor cobertura.

§ 3º A atenção à saúde da mulher no ciclo menstrual, prevista neste Capítulo, observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, devendo ser objeto de pactuação nas instâncias de negociação interfederativa, em especial na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), sem prejuízo de outros fóruns próprios.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará este Capítulo, no que couber, para garantir sua adequada implementação, inclusive quanto à integração com as estruturas e políticas de atenção à saúde da mulher já existentes no SUS.

§ 5º Compete às instâncias técnicas do Sistema Único de Saúde, respeitadas as atribuições de cada ente federativo, nos termos da legislação vigente:

I – elaborar e atualizar protocolos relacionados à atenção em saúde menstrual, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes nacionais;

II – definir parâmetros técnicos para monitoramento e avaliação das ações de saúde voltadas à TPM e ao TDPM;

III – fomentar a formação e a educação permanente dos profissionais de saúde para o reconhecimento, acolhimento e manejo qualificado das condições associadas ao ciclo menstrual;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 15/09/2025 11:04:19.477 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2812/2025

PRL n.1

IV – estimular pesquisas científicas e a produção de dados epidemiológicos sobre os impactos da TPM e do TDPM na saúde pública.

§ 6º No caso de menores de 18 anos, o acompanhamento em saúde decorrente deste Capítulo será realizado com a participação dos pais ou responsáveis legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e observado o princípio do melhor interesse da criança ou da adolescente.”

Art. 3º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

